



Comissão de Economia Orçamento Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2018, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 100.000,00.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise esclarece que se pretende suplementar as despesas com a dotação de 33.90.30.00 - Material de consumo destinadas ao projeto/atividade de Manutenção das Atividades do Centro de Convivência da Criança - CCC junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. O recurso de R\$ 100.000,00 é proveniente de anulação parcial existente na dotação de 33.90.30.00 – Material de Consumo do projeto/atividade de Manutenção das Atividades do CCJ junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A abertura de créditos adicionais tem por objetivo:

- Reforçar (aumentar, suplementar) uma dotação existente;
- Criar um crédito orçamentário para atender a despesas não previstas no orçamento;
- Atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que o presente Projeto está reforçando uma dotação específica, classificando-se como crédito suplementar, conforme o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64.

Acrescenta o § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Verifica-se, portanto, que a situação descrita no Projeto resulta da anulação parcial de dotação orçamentária e encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, havendo, portanto, a justificativa necessária, bem como a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Com relação ao tema, a Constituição Federal, no art. 166, parágrafo 3º, prevê o seguinte:

Art. 166.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

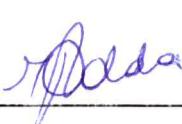
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A compatibilidade entre as previsões constantes do texto e das tabelas com o PPA e a LDO estão sendo incluídos através do art. 3º. Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 02 de agosto de 2018


Relator da Comissão
Mario Cesar Marcondes


Presidente da Comissão
Elisangela Rezende Saldivar


Vogal
Everton Soares